



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 213/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/05/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1739/96 AI: 1/330717**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: ORTECAL ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Infração detectada através de levantamento nos livros de Entrada e Saída de Mercadorias e Relatório Totalizador de Estoques Alto de Infração julgado NULO. falta de fixação de prazo mínimo estabelecido pela legislação para apresentação dos livros e documentos fiscais do contribuinte. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração fundamentado na falta de documentação fiscal – Omissão de Vendas -, no montante de CR\$ 351.430.000,00 (trezentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros),

O autuante cita os dispositivos Art. 120, inciso I, combinado com o art. 767 todos do Decreto. 21.219/91.

O autuado apresentou defesa, em tempo hábil.

O julgamento de 1ª instância pugnou pela Parcial Procedência do feito fiscal..

A Consultoria Tributária, no parecer de número 167/2000, opinou pela confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, modificando seu parecer, no qual havia referendado o parecer da consultoria tributária, sugeriu em nova manifestação que fosse dado provimento ao recurso oficial, para reformar A decisão monocrática e declarar a NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A 1ª Instância considerou Parcialmente Procedente a autuação em razão da reformulação da base de cálculo.

Na sessão de julgamento, ao analisarmos atentamente a ação fiscal, verificou-se a não aplicação do princípio legal da fixação do prazo mínimo de 05(cinco) dias no Termo de início de fiscalização, para apresentação dos livros e documentos fiscais, sendo argüida a nulidade do feito.

Em razão do relato, a Douta Procuradoria, modificou seu parecer, concordando com a nulidade argüida. Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Oficial interposto, no sentido de declarar a nulidade do processo, de acordo com o parecer da Douta PGE.

É O VOTO

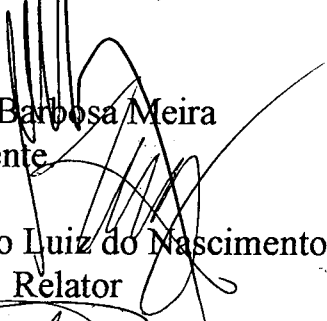


DECISÃO:

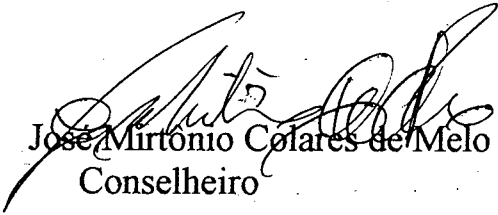
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido ORTECAL ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão de parcialmente condenatória de 1ª instância, para decidir pela nulidade do processo, de acordo com o parecer da d. PGE.

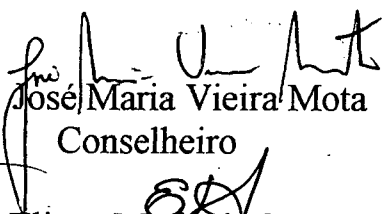
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de julho de 2000.


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

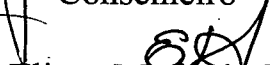
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Relator

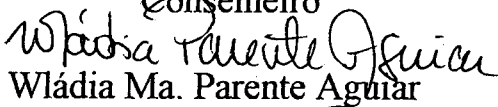
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

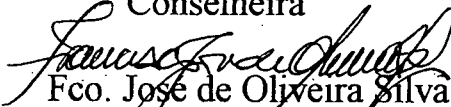
  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
Conselheiro

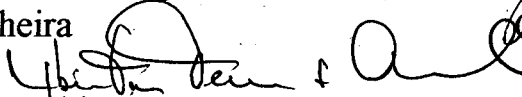
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado